



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.232 - MT (2017/0330162-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MARCELO DE CAMPOS BICUDO
ADVOGADO : GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD - SP304838
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PROLONGAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. DESNECESSIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inócuentes na espécie.
2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.
3. No caso em exame, o recorrente, à época dos fatos, permanecia como diretor da Fazenda Associados do Araguaia S.A. e passou, posteriormente, a fazer parte da diretoria da Bom Jardim da Serra Agropecuária S.A., empresa responsável pelo dano ambiental objeto da denúncia.
4. Hipótese em que, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, o Ministério Público concluiu pela existência de materialidade do dano ambiental, através dos autos de notificação e de infração/embargo, relatório de fiscalização, memorial descritivo, bem como registros fotográficos, e os indícios mínimos de autoria delitiva, não há falar em prolongamento das investigações.
5. Nos casos de ação penal pública, o inquérito policial é o instrumento de investigação destinado à formação da *opinio delicti* do órgão acusador acerca da materialidade e da autoria do crime, a fim de subsidiar o oferecimento da denúncia.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.232 - MT (2017/0330162-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCELO DE CAMPOS BICUDO**
ADVOGADO : **GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD - SP304838**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **MARCELO DE CAMPOS BICUDO** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta nos autos que o recorrente foi denunciado "pela prática do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/1998, em razão do desmatamento de 99 hectares de mata" (e-STJ, fl. 649).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, nestes termos:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98. ANULAÇÃO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal.

2. A suspensão do inquérito policial ou trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (STF, HC 110.698).

3. No caso vertente, conforme narra a exordial acusatória, o ora paciente, juntamente com outros codenunciados, participou do suposto cometimento do crime de desmatamento de 99 (noventa e nove) hectares de mata, impedindo o desenvolvimento de vegetação nativa, incorrendo no delito previsto no art. 40, da Lei 9.605/98.

4. Pela análise da situação fática posta nos autos, verifica-se ser incabível a suspensão ou o trancamento da ação penal, diante da insuficiência de indícios que sustentem a suposta atipicidade do delito imputado ao ora paciente, bem como a alegada ausência de justa causa.

5. Ao contrário do alegado nesse impetração, da simples leitura da exordial, afigura-se a clara observância dos requisitos do art. 41, ante a exposição dos fatos criminosos relacionado ao paciente, com todas as suas circunstâncias, além da narrativa dos fatos, descrição das condutas, identificação dos denunciados e do tipo violado, com pedido de citação para oferecimento de resposta e proposta de suspensão condicional do processo.

6. A via estreita do *writ* não é a mais adequada para se comprovar as teses contidas na impetração eis que, indubitavelmente, dependem da produção e análise de provas, razão pela qual deve ser transferida para a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal a comprovação da alegada atipicidade da conduta, oportunidade na qual, sob o pálio do contraditório, o ora paciente terá a garantia do direito de ampla defesa.

7. "O trancamento de ação penal, pela via do habeas corpus, em face do exame da prova, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando a falta de justa causa – 'conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria' - mostra-se visível e indubitosa, em face da prova pré-constituída, situação não ocorrente na espécie" (TRF1. Numeração Única: HC 0001916-45.2016.4.01.0000/AP; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 24/10/2016).

8. Consignou o bem lançado parecer ministerial: "A ação penal, portanto, desde o seu início, teve andamento regular, tendo o Juízo reconhecido a presença das condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como a existência de provas colhidas durante o inquérito. (...). Diante disso, nada há nos autos que justifique a extinção prematura da ação penal iniciada contra o paciente, a qual não padece de nenhuma nulidade, nesta via estreita do 'habeas corpus'".

9. A pretendida suspensão da ação penal, portanto, mostra-se inapropriada diante da possibilidade dos fatos descritos nos autos configurarem ilícito penal, ao menos em tese, além do que estão presentes nos autos prova da materialidade e indícios da autoria do delito descrito pelo Ministério Público Federal.

10. Ordem de *habeas corpus* denegada." (e-STJ, fls. 583-584)

Nesta insurgência, por sua vez, sustenta o recorrente que "o referido decisório não pode prosperar vez que nas investigações realizadas pela Policial Federal sequer foram ouvidos os proprietários da empresa BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUÁRIA S.A., repise-se, única responsável pela exploração do imóvel rural e com a qual o paciente não possuía, à época dos fatos, nenhum vínculo e o Senhor DONIZETE EDRIANO DA SILVA, administrador da fazenda, embora este último tenha sido citado nominalmente pelo corréu NELSON" (e-STJ, fl. 605).

Aduz, outrossim, que "a Fazenda local do suposto crime é de propriedade da pessoa jurídica FAASA S.A., cujas ações foram adquiridas pela empresa BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUÁRIA S.A. do pai do Recorrente, em agosto de 2009. Desde então, é esta empresa, registre-se, a qual o Recorrente não tem qualquer ligação, que explora a área" (e-STJ, fl. 606).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que seja anulada a ação penal desde a denúncia.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 647-653).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.232 - MT (2017/0330162-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MARCELO DE CAMPOS BICUDO
ADVOGADO : GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD - SP304838
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PROLONGAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. DESNECESSIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, incorrentes na espécie.
2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.
3. No caso em exame, o recorrente, à época dos fatos, permanecia como diretor da Fazenda Associados do Araguaia S.A. e passou, posteriormente, a fazer parte da diretoria da Bom Jardim da Serra Agropecuária S.A., empresa responsável pelo dano ambiental objeto da denúncia.
4. Hipótese em que, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, o Ministério Público concluiu pela existência de materialidade do dano ambiental, através dos autos de notificação e de infração/embargo, relatório de fiscalização, memorial descritivo, bem como registros fotográficos, e os indícios mínimos de autoria delitiva, não há falar em prolongamento das investigações.
5. Nos casos de ação penal pública, o inquérito policial é o instrumento de investigação destinado à formação da *opinio delicti* do órgão acusador acerca da materialidade e da autoria do crime, a fim de subsidiar o oferecimento da denúncia.
6. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.

Narra a denúncia os seguintes fatos:

"Entre setembro de 2010 e agosto de 2011, os denunciados Marcelo de Campos Bicudo e Nelson Rodrigues Fróes (Diretores/Administradores da FAASA S/A), agindo de forma livre e consciente, causaram dano direto a Unidades de Conservação (APA Meandros do Araguaia), ao desmatarem uma área de aproximadamente 99 hectares de vegetação nativa, sem a autorização do órgão ambiental competente, com o fim de explorar atividade agropecuária no local impedindo, com isso, o desenvolvimento de vegetação nativa.

Na data de 11 de julho de 2011, fiscais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), ao realizarem vistoria a fim de identificar danos ambientais no interior da Fazenda Borges (pertencente ao Grupo FAASA Fazendas Associados do Araguaia), localizada no interior da APA Meandros do Araguaia, município de Cocalinho/MT, constataram o desmatamento em uma área de aproximadamente 99,88 hectares de vegetação nativa.

Após a constatação foi lavrada a notificação nº 209335-A (fl. 89), na qual foram solicitados os seguintes documentos: Mapa de georeferenciamento, CAR, LAU, Autorização para desmatamento e matrícula do imóvel rural, tendo em vista a não apresentação da licença para o desmatamento, foram lavrados pelo ICMBio o auto de infração nº 007749-B (fl. 79). Relatório de Fiscalização (fls. 80-83) e Memorial descritivo (f. 84) em desfavor da FAASA S/A.

Consta do Laudo Pericial nº 1283/2015 (fls. 180-187) que o desmatamento ocorreu no período compreendido entre os meses de setembro de 2010 e agosto de 2011 e atingiu uma área de aproximadamente 99 hectare. Neste período, os administradores do empreendimento Fazendas Associadas do Araguaia S A eram Nelson Rodrigues e Marcelo de Campos Bicudo, que.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da FAASA S/A (fls. 68-75). ocupavam a Diretoria/Administração da empresa desde 28 de março de 2008.

Às fls. 144-147 constam os termos de declarações de Nelson e Marcelo, nos quais ambos confessaram serem os administradores da FAASA S/A na época dos fatos. Ainda, consta às fls. 60-67 defesa administrativa apresentada ao ICMBio pela FAASA S/A, que esclarece que a área desmatada era utilizada para a exploração agropecuária, impedindo, portanto, a regeneração da vegetação nativa.

Compulsando os autos, observam-se que estão igualmente comprovados os indícios da materialidade das condutas imputadas, especialmente pelos seguintes documentos: auto de notificação nº 2093 5-1 (fl. 89) auto de infração/embargo nº 007749-B (fl. 09); relatório de fiscalização nº 06/2314 (fls. 10/13); memorial descritivo (fl. 14); registros fotográficos (fls. 15/16); memorial descritivo da Fazenda Borges (fls. 21-34); Planta do imóvel georreferenciado (fl. 56); Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da FAASA S/A (fls. 68-75) e Laudo Pericial nº 1283/2015 (fls. 180-187).

Embora o dano ambiental seja de difícil reparação e valoração é possível quantificá-lo valendo-se dos custos do reflorestamento da área degradada. Neste caso, conforme afirma o Laudo de Perícia Ambiental à fl. 186, o valor necessário para recuperar a área desflorestada pode ultrapassar o custo de R\$ 5.000,00/hectare. Destarte, considerando que a degradação aqui tratada ocorreu em uma área de hectares, é possível estimar um custo mínimo de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais) para a reparação do dano causado."

O Colegiado de origem denegou a ordem pelos seguintes fundamentos:

"[...]a pretendida suspensão ou anulação da ação penal pela via do *habeas corpus* somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 110.698 - STF).

Com efeito, a requestada medida excepcional por meio de *habeas corpus* somente se justifica quando, de plano, evidenciar-se a atipicidade do fato narrado ou a inexistência de indícios que o fundamentem, o que não é o caso dos autos. Desta forma, o trancamento da ação penal mostra-se inapropriado diante da possibilidade dos fatos descritos nos autos configurarem ilícito penal, ao menos em tese, justificando-se o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste TRF da 1ª Região aplicável (...)

Ressalto, ainda, que o presente instituto, também não se mostra hábil para aferir as alegações de que "as investigações policiais não ocorreram como deveriam", eis que para tanto, seria imprescindível a dilação probatória, inviável em sede mandamental.

Tenho que não estão presentes, *in casu*, as condições para a suspensão e/ou o trancamento da ação penal, quais sejam a atipicidade da conduta; ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade; presença de causa extintiva da punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por derradeiro, transcrevo partes do bem lançado parecer ministerial, às fls. 555/556, *ipsis verbis*:

"O paciente foi denunciado por violação ao art. 40 da Lei n. 9.605/98, tendo a peça acusatória atendido todos os requisitos do art. 41 do CPP. Houve narrativa dos fatos, descrição das condutas, identificação dos denunciados, indicação do tipo violado, com pedido de citação para oferecimento de resposta e proposta de suspensão condicional do processo.

A ação penal, portanto, desde o seu início, teve andamento regular, tendo o Juízo reconhecido a presença das condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como a existência de provas colhidas durante o inquérito.

Diante disso, nada há nos autos que justifique a extinção prematura da ação penal iniciada contra o paciente, a qual não padece de nenhuma nulidade, nesta via estreita do 'habeas corpus'".

Concluo, por fim, que pela análise da situação concreta, verifica-se ser incabível a suspensão da ação penal, diante da insuficiência de indícios que sustentem a suposta atipicidade do delito imputado ao ora paciente. [...]". (e-STJ, fls. 578-581).

A teor do que se infere dos autos, não merecem prosperar os argumentos suscitados pela defesa. Isso porque o conjunto probatório amealhado no inquérito policial deu suporte suficiente para o oferecimento da denúncia.

Colho do parecer ministerial exarado no TRF1 os seguintes fatos:

No momento, a ação penal não encontra motivos para ser anulada ou suspensa, principalmente diante do reconhecimento, pelo próprio paciente em seu depoimento policial, de que:

Fls. 192.... que é um dos diretores da Fazenda Associados do Araguaia S/A desde o ano de 2008, o outro diretor é Nelson Rodrigues Froes; que essa empresa está sem operação desde o fim da década de oitenta. Contudo, mantém como único ativo o imóvel conhecido como Fazenda FAASA, situada em Cocalinho/MT; Que esse imóvel continuou a ser explorado pelo genitor do declarante, como pessoa física, até o ano de 2008; que entre o fim de 2008 e o início de 2009, a Fazenda Associados do Araguaia S/A, juntamente com o imóvel Fazenda FAASA, foi vendida para a empresa Bom Jardim da Serra Agropecuária; que o declarante e Nelson continuaram como Diretores da Fazenda Associados do Araguaia S/A, mas a empresa que está explorando o imóvel é a Bom Jardim da Serra Agropecuária S/A, pela filial que abriu na própria FAASA, CNPJ 02.038.553/0005- 92, conforme extrato de cadastro CNPJ ora apresentada; que embora a FAASA continue constando como proprietária do imóvel, ele é administrado pela Bom Jardim da Serra Agropecuária S/A; ..."

O ora paciente reconheceu que permanece como Diretor da Fazenda Associados do Araguaia S/A, proprietária da área degradada, mas apresenta "fato desconstitutivo", qual seja, a de que a empresa Bom Jardim da Serra Agropecuária, nova proprietária, praticou o dano ambiental. Contudo, deixou de consignar que a empresa Bom Jardim da Serra Agropecuária transformou-se em sociedade anônima, no ano de 2008, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia o documento de fls. 139/147 que, ao final daquela reunião, "concluída a leitura do estatuto, passou-se à eleição da nova Diretoria da Sociedade, tendo-se sido eleitos os Senhores: a) Marcelo de Campos Bicudo, supra qualificado; e b) Nelson Rodrigues Froes. Presentes à Assembleia, os Diretores eleitos tomaram posse imediata em seus cargos, declarando não estarem incursos em quaisquer crimes que os impeçam de praticar atos de comércio". Este documento foi firmado em 14 de novembro de 2008.

Ora, a empresa Bom Jardim Agropecuária S/A tinha como Diretor eleito, no ano de 2008, o ora paciente, bem como o réu Nelson Rodrigues."

No caso em exame, o recorrente, à época dos fatos, permanecia como diretor da Fazenda Associados do Araguaia S.A. e passou, posteriormente, a fazer parte da diretoria da Bom Jardim da Serra Agropecuária S.A., empresa responsável pelo dano ambiental objeto da denúncia.

Como se vê, evidenciada a materialidade do dano ambiental, através dos autos de notificação e de infração/embargo, relatório de fiscalização, memorial descritivo, bem como registros fotográficos, e os indícios mínimos de autoria delitiva, não há falar em prolongamento das investigações.

Ora, nos casos de ação penal pública, o inquérito policial é o instrumento de investigação destinado à formação da *opinio delicti* do órgão acusador acerca da materialidade e da autoria do crime, a fim de subsidiar o oferecimento da denúncia.

Assim, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, o Ministério Público concluiu pela existência de materialidade de conduta típica e indícios de quem a praticou, o que evidencia a presença de justa causa para a ação penal, consoante consignado pelo Juiz de primeiro grau ao receber a denúncia.

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar o provimento do recurso por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0330162-3

RHC 93.232 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009650320164013605 00478014820174010000 478014820174010000
9650320164013605

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO DE CAMPOS BICUDO
ADVOGADO	: GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD - SP304838
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: NELSON RODRIGUES FROES
CORRÉU	: FAZENDAS ASSOCIADAS DO ARAGUAIA S A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.